

FEMINICÍDIO - A PRÁTICA SOCIAL E O DIÁLOGO COM O JUDICIÁRIO

Sheila Farias Silva

Nivaldo dos Santos

1 INTRODUÇÃO

Estudos e pesquisas realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2013), entre os anos de 2009 e 2011 demonstraram que independente da constante opressão e submissão feminina presentes na história, houve em todas as épocas movimentos de resistência e a busca por um espaço tanto na sociedade como na vida pública.

Com o intuito de apurar as conquistas recentes, em relação aos direitos das mulheres; temos que estudar o tipo penal do feminicídio, questionando os motivos e as formas pelas quais as mulheres são assassinadas, analisando o necessário enquadramento para a possível incidência da qualificadora do delito de homicídio.

No Brasil a participação das mulheres na vida pública é recente embora venha aumentando gradativamente. Na medida em que, tem-se a visão de que a mulher ainda é “sexo frágil”, verifica-se um lugar ainda, onde tem-se diversas mulheres em situação de violência, que ficam sujeitas aos abusos de seus companheiros, pais, irmãos, filhos etc., tendo nessa perspectiva, pessoas da convivência e intimidade da vítima

O artigo 226, § 5º, da CF/88, determina que os direitos e deveres referente a sociedade conjugal são exercidas igualmente pelo homem e pela mulher. Existia no Ordenamento Jurídico Brasileiro até 2005, no artigo 224º, do CP, a criminalização do adultério, nos julgamentos as teses de defesa eram da legítima defesa da honra conjugal que servia aos dois, porém quem mais se beneficiava da absolvição eram homens, quando eram absolvidos por júri popular em tribunas, pelo cometimento de assassinatos e agressões contra suas esposas.

Quanto à situação do Legislativo e Judiciário Brasileiro em relação ao tratamento com mulheres, constataram-se vários dispositivos legais, tanto no Código Civil, como no Código Penal, além de decisões e argumento das partes, que traziam a ideia de inferioridade do sexo feminino, com declarado preconceito. Esses dispositivos foram revogados felizmente. Nessa perspectiva, o artigo trará as formas

de atuação do judiciário na prática do feminicídio, bem como as penalidades aplicadas aos agressores.

1.1 Resultados

O trabalho busca conceituar a violência contra a mulher partindo da premissa na história, como se apresenta no Código Penal brasileiro com a abordagem sucinta referente à normativa que envolve o feminicídio.

A contextualização do homicídio de mulheres, e se fatores externos são questões relevantes para a temática. Apresentado o histórico de homicídios de mulheres, visto ser o Brasil um dos países que possui alto índice de crimes desta espécie. Abordar a igualdade de gênero no que se refere o privilégio qual foi conferido para as mulheres referentes ao feminicídio, não estando o ordenamento conferido uma desigualdade entre vidas?

2 HISTÓRIA

Para Radford e Russell (1992), a expressão Feminicídio foi originalmente introduzida do inglês – atribuída a Diana Russell, a qual teria se utilizado pela primeira vez em 1976, durante um depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes contra mulheres, em Bruxelas. Posteriormente Diana Russell e Jill Radford escreveram um livro *Feminicide: The Politics of Woman Killing*, que se tornou uma das principais fontes de pesquisas referências para o estudo do tema.

No entendimento de Pasinato (2011), a categoria “Feminicídio” ganhou espaço no debate latino-americano a partir de denúncias de assassinatos de mulheres em na cidade de Juarez no México, onde, desde o início dos anos 1990, práticas de violência sexual, tortura, desaparecimentos e assassinatos de mulheres tem se repetido em um contexto de omissão do Estado e conseqüente impunidade para os criminosos, conforme denúncia de ativistas políticas. Ao que consta sobre a bibliografia disponível referente à temática do feminicídio, a grande parte do material é composta de relatórios feitos por ONG’s feministas e agências internacionais de defesa dos direitos humanos, como a Anistia Internacional entre outras.

Sendo trabalhos cujo o objetivo é dar visibilidade a essas mortes e cobrar dos Estados o cumprimento dos deveres assumidos na assinatura e ratificação de convenções e tratados internacionais à defesa dos direitos das mulheres. Na América Latina, as duas principais convenções são a Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994) e a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (1979).

2.1 Femicídio no Código Penal

O Femicídio é um crime previsto no Código Penal Brasileiro, em atualização no ano de 2015, descrito no inciso VI, § 2º, do Art. 121, quando cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. O § 2º-A, do art. 121, do referido Código, complementa o supracitado inciso ao preceituar quais as razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar (o art. 5º, da Lei nº 11.340/06 enumera o que é considerado pela lei violência doméstica), menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O feminicídio foi incluído na legislação brasileira através da Lei nº 13.104, de 2015. Muitas vezes popularmente ainda chamado de “crime passionai”. O feminicídio é caracterizado como um crime de ódio baseado no Gênero, amplamente definido como o assassinato de mulheres, surgindo na década de 1970.

As Diretrizes Nacionais buscam eliminar as discriminações a que as mulheres são alvo pelo machismo, pelo racismo, pelo etnocentrismo, pela lesbofobia e por outras formas de desigualdades que se manifestam desde a maneira como elas vivem, a deflagração de conflitos com base em gênero e os ciclos de violência, que culminam com as mortes violentas, explicou a representante da ONU Mulheres no Brasil, Nadine Gasman (2016).

Femicídio são assassinatos cruéis e marcados por impossibilidade de defesa da vítima, torturas, mutilações e degradações do corpo e da memória. E, na maioria das vezes, não se encerram com o assassinato, mantém-se pela impunidade e pela dificuldade do poder público em garantir a justiça às vítimas e a punição aos agressores.

Assim diante do Código Penal, o feminicídio é um homicídio qualificado com a pena de reclusão de 12 a 30 anos, sendo adicionado ao rol de crimes hediondos, Leiº 8.072/90, juntamente com o estupro, latrocínio, entre outros. Isto é, são crimes

hediondos aqueles que o Estado entende como extrema gravidade, que gera uma aversão a sociedade, sendo merecido um tratamento diferenciado muito mais rígido do que as demais infrações penais.

2.2 Contextualizando os homicídios de mulheres

Ao longo deste tópico, será abordado brevemente as características e as circunstâncias dos homicídios contra mulheres. Não são muitas as fontes de abrangência nacional que possuímos para essa finalidade; nem são muitas as informações oficialmente registradas pela única fonte nacional disponível, o SIM/MS (Sistema de Informações de Mortalidade), baseado nas Declarações de Óbito.

Ainda assim, pode-se tentar verificar se há vitimização seletiva por cor e idade das vítimas, ainda podendo estudar os instrumentos e o local da agressão, tentando caracterizar as especificidades, os diferenciais dos homicídios femininos, quando comparados aos homicídios masculinos. Em função dessas limitações, em seções posteriores deve-se recorrer a outras fontes de informações, visando caracterizar os agressores e outras circunstâncias da violência não letal que, contudo, poderia ter levado à morte das vítimas.

2.2.1 A cor das vítimas

Nos diversos Mapas da Violência em que se aborda a questão da incidência da raça/cor na violência letal, para o conjunto da população, concluímos que: (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2015)

a. Com poucas exceções geográficas, a população negra é vítima prioritária da violência homicida no País.

b. As taxas de homicídio da população branca tendem, historicamente, a cair, enquanto aumentam as taxas de mortalidade entre os negros.

c. Por esse motivo, nos últimos anos, o índice de vitimização da população negra cresceu de forma drástica.

2.3 Histórico de violência da mulher no Brasil

O Brasil está em destaque entre os países que apresenta o maior índice de mulheres mortas pelas mãos dos homens, e infelizmente apenas pelo fato de serem mulheres. Para que fique acessível e não se ponha dúvidas, os números que o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), oferece preliminarmente, estima que entre os anos de 2009 a 2011, o Brasil registrou números alarmantes que se apresentaram de formas apavorantes: Quase 17 mil mulheres foram mortas vítimas de agressões, por causa de conflitos de gênero, ou seja, apenas por ser do sexo feminino, segundo o estudo Violência Contra a mulher: Femicídios no Brasil.

Os números acima descritos demonstram por si só o quanto é preciso uma mudança drástica no que tange ao crime contra as mulheres, e mais, apresentando que ainda que exista a Lei Maria da Penha desde 2006, esta tem contribuído pouco para o foco principal, o qual seria não ter um índice elevado de assassinatos contra mulheres no Brasil.

Mesmo podendo perceber que o alcance da Lei Maria da Penha é considerável, (Lei nº 11.340/2006), ainda, atualmente, é contabilizado cerca de 4,4 assassinatos a cada 100 mil mulheres, estimativas que coloca o Brasil no 7º lugar no *ranking* de países dos crimes contra mulheres. 91% das pessoas que foram entrevistadas no período de maio a junho de 2013 pelo Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) dizem e asseveram que homens que batem em mulheres devem ir para cadeia, já cerca de 26% afirmam que as mulheres que usam roupas extravagantes merecem ser atacadas, motivo totalmente fútil.

Além dos dados, existe outro problema que pode ser ainda maior, a questão cultural, subjugando que agressões domésticas é parte da cultura nacional, podendo indagar, se uma lei pode mudar a cultura de um Estado, ou é necessária a aplicabilidade da política pública para solucionar tais lides. Desestimulando então os crimes de gênero.

E nesse mesmo passo, é que se criou há alguns anos a Delegacia especializada da Mulher, a qual serve como um facilitador, para que mulheres tenham um melhor atendimento e que o constrangimento seja posto de lado. Não há como por todos os esforços realizados, toda mobilização e criação feita

repetidamente, pelo fato que de certa forma se percebeu uma mudança, não na perspectiva que se precisava, mas, uma mudança significativa.

2.4 Igualdade e Gênero

Parágrafo 7º - Denomina-se feminicídio a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

- I - relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;
- II - prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;
- III - mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte Pena - **Reclusão de doze a trinta anos (Lei 11.340)**

É plausível conhecer o avanço no combate ao crime contra mulheres, até mesmo aos tipos de violências aos quais são debeladas meramente pelo fato de serem mulheres. Foi dado o reconhecimento a existência de violência de Gênero no Brasil de forma que se inicia o combate pelo Estado. Com clareza, evidencia-se que a violência sofrida pela mulher não é uma violência comum como outra qualquer.

Mais que, de outro modo, quando da inclusão do feminicídio no rol de crimes hediondos, justamente pelo fato de ser praticado contra as mulheres, isso, torna-se desafiador, para o entendimento de uma grande parte da sociedade o artigo apresenta a discriminação ressaltando a mulher como o puro “Cristal” trazendo uma proteção maior, de outro modo, mais valor à vida da mulher que a do homem, nesse enfoque a de falar que é violado o princípio da igualdade o qual temo fundamento na Constituição Federal de 1988, transcrito no artigo 5º, inciso I, homens e mulheres tem os mesmos direitos e obrigações.

Assim, tratar a mulher com alinhamento de proteção individualizada, aplicando punição mais rigorosa aos crimes que são praticados contra a vida da mesma, viola o princípio constitucional da igualdade entre pessoas do mesmo sexo. O Código Penal, em seu artigo 121, diz matar alguém, crime de pessoa contra pessoa, no qual o bem jurídico é a vida humana.

O Código Penal já tem a previsão de diversas qualificadoras para o homicídio os quais elevam a pena cominada (pena *in abstracto*) para 12 anos a 30 anos de

reclusão. Portanto, caso um homem mate uma mulher por motivo fútil ou torpe, a exemplo, ficará sujeito a pena mais rígida se assim for reconhecida a qualificadora e não qualificando o crime por razões de gênero, sexo, cor, religião, etc. Ainda prevê, o Código Penal a agravante da pena quando o crime é cometido contra cônjuge.

Sendo o sujeito passivo todo e qualquer ser humano nascido com vida; “alguém”, qualquer pessoa indistintamente, independente de sexo, cor, religião, etc. Há de refletir que “tratar os iguais de forma desiguais”, pelo fato de não haver distinção entre vidas, a vida do homem ou da mulher são bens jurídicos iguais o qual jamais devem possuírem diferenciação, de forma em que, tratar a vida de maneira desigual, isto, além de violar a Constituição representa uma intensa discriminação. Nesse empasse, pode-se imaginar os negros, pelo ato de representarem um elevado índice entre as principais vítimas de homicídio, estes requerer uma punição maior aos crimes praticados contra eles.

Não obstante verifica-se a contrassenso de resolução do problema criando outro, conquanto, seja reconhecido e alcançado o avanço na redução da criminalidade contra o sexo feminino, impõe-se a discriminação contra a vida, tratando de forma desigual.

CONCLUSÃO

O feminicídio consiste em uma classe de análise no âmbito feminista, o qual fora criada para nominar e viabilizar as variáveis formas existentes de violência contra a mulher, podendo ainda falar de uma continuidade da violência baseadas no gênero. Quando nós nomeamos o crime feminista, fazemos o reconhecimento jurídico de uma forma de violência extrema praticada contra mulheres, sendo assim, de suma importância se estudar os casos e buscar cada vez mais reduzir os altos índices de homicídios praticados contra estas.

Contudo, a acepção legal do feminicídio como morte ‘pelas razões do sexo feminino’ vem com o objetivo de reduzir o conceito de gênero ao sexo biológico, aspecto já ultrapassado pelos estudos feministas e de gênero. De tal modo, a tipificação apresenta um contrassenso, porque ao mesmo tempo em que caracteriza e importantemente nomina a morte de mulheres, ela produz uma redução legal de conteúdo. De outro modo, o aumento da pena contestou a proposta de apenas

visibilizar a violência feminina, ampliando a incidência do sistema punitivo, com todos os danos colaterais decorrentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. R7. **A cada hora e meia, uma mulher morre vítima de violência masculina no Brasil, diz IPEA.** Dispõe sobre a violência contra mulher, parceiro ou ex-parceiro comete maioria dos crimes, metade das mortes é com arma de fogo, 20 out. 2013. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/a-cada-uma-hora-e-meia-uma-mulher-morre-vitima-de-violencia-masculina-no-brasil-diz-ipea-25092013>>. Acesso em: 14 maio 2018.

BRITO, Auriney. Lei do Femicídio: Entenda o que mudou. Dispõe sobre a mudança na lei do feminicídio. **Jusbrasil**, 10 nov. 2015. Disponível em: <<https://aurineybrito.jusbrasil.com.br/artigos/172479028/lei-do-femicidio-entenda-o-que-mudou>>. Acesso em: 14 maio 2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao tipo penal do feminicídio** (art. 121, § 2º, VI, do CP). Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>>. Acesso em: 12 maio 2018.

IPEA. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3049/1/Livro-Redistribui%C3%A7%C3%A3o_reconhecimento_e_representa%C3%A7%C3%A3o-di%C3%A1logos_sobre_igualdade_de_g%C3%AAnero> Acesso em: 14 maio 2018.

LEI MARIA DA PENHA. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10868703/artigo-7-da-lei-n-11340-de-07-de-agosto-de-2006>>. Acesso em: 14 maio 2018.

LLOVATTE, Nathalia. **Por que a lei do Femicídio é uma conquista para as mulheres?** 10 de jul de 2017. Dispõe sobre o que as feministas acreditam que lei pode disseminar debate sobre sociedade machista R7 Meu estilo. Disponível em: <<https://meuestilo.r7.com/por-que-a-lei-do-femicidio-e-uma-conquista-para-as-mulheres-10072017/>>. Acesso em: 14 maio 2018.

MAPA DA VIOLÊNCIA. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 14 maio 2018.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**. 2011. p. 219-46. Acesso em: 13 maio 2018.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. (Eds.). **Femicide: The Politics of Woman Killing** (PDF). *New York: Twayne Publishers*, 1992. 379 p. Acesso em: 12 maio 2018.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Femicídio é retrocesso na busca pela igualdade e no combate à discriminação. Dispõe sobre a violência contra a mulher. **Jusbrasil**. 12 fev. 2015. Disponível em: <<https://consultorjuridico.jusbrasil.com.br/noticias/159437715/feminicidio-e-retrocesso-na-busca-pela-igualdade-e-no-combate-a-discriminacao>>. Acesso em: 14 maio 2018.